

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de agente de saneamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de agente de saneamento.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se agente de saneamento o profissional que exerce, de forma habitual e preponderante, atividades técnico-operacionais em sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no âmbito de entidades públicas ou privadas, cujo vínculo de trabalho seja regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º As atividades do agente de saneamento compreendem, entre outras:

I – operação, manutenção, reparo, substituição e instalação de tubulações, conexões e dispositivos hidráulicos;

II – intervenções em redes de água potável;

III – operação, manutenção, desobstrução e reparo de redes de esgotamento sanitário;

IV – atuação em campo para garantia da continuidade e regularidade dos serviços;

V – atividades com exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos inerentes ao saneamento.



Art. 4º O enquadramento funcional e sindical do trabalhador observará as atividades efetivamente exercidas, independentemente da denominação formal do cargo atribuída pelo empregador.

Parágrafo único. É vedada a utilização de denominação genérica de cargo com a finalidade de:

- I – afastar o correto enquadramento sindical;
- II – burlar pisos, adicionais e demais direitos previstos em convenções ou acordos coletivos;
- III – permitir a fixação unilateral de remuneração inferior àquela aplicável às atividades efetivamente desempenhadas.

Art. 5º O exercício de atividades no âmbito do abastecimento de água potável não gera, por si só, direito ao adicional de insalubridade, que somente será devido nos casos previstos na legislação trabalhista e nas normas regulamentadoras aplicáveis.

Parágrafo único. Os empregadores devem adotar postura ativa na aferição, monitoramento e registro, por meio de laudo técnico, da efetiva exposição a agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, conforme disposto na legislação trabalhista e previdenciária e nas normas regulamentadoras aplicáveis.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por objetivo fundamental conferir dignidade, segurança jurídica e o devido reconhecimento técnico aos profissionais que atuam nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em todo o território nacional. Atualmente, há uma lacuna regulatória que permite a utilização de denominações genéricas de cargos, o que muitas vezes resulta em um enquadramento funcional inadequado e no distanciamento desses trabalhadores das convenções coletivas que deveriam reger suas categorias específicas. Tal cenário gera insegurança tanto para o



empregado, que vê sua força de trabalho desvalorizada, quanto para o empregador, diante do risco de reiteradas reclamações trabalhistas decorrentes da ausência de clareza nas relações de emprego.

O projeto fundamenta-se nos valores sociais do trabalho e na livre iniciativa, conforme preconiza o inciso IV do art. 1º da Constituição Federal, harmonizando a necessidade de eficiência do serviço público com a justa proteção ao trabalhador. Ao definir as atividades típicas do agente de saneamento — que envolvem a operação e manutenção de redes complexas e intervenções emergenciais essenciais à saúde pública — a norma concretiza o mandamento constitucional de valorização do trabalho humano e de busca pela justiça social, previstos no art. 170 da Carta Magna.

É imperativo destacar que a medida não busca a criação de privilégios ou a imposição de custos arbitrários. A proposição busca concretizar a equidade ao estabelecer que o enquadramento deve observar a primazia da realidade, ou seja, as funções efetivamente exercidas pelo trabalhador, vedando o uso de cargos genéricos como artifício para a supressão de direitos previstos em acordos coletivos.

Em suma, a regulamentação ora proposta corrige distorções históricas no setor de saneamento, valoriza profissionais essenciais e fortalece a negociação coletiva como instrumento de paz social. Ao conferir clareza às atribuições e aos enquadramentos, o projeto reduz conflitos no Poder Judiciário e assegura que a prestação de serviços públicos essenciais seja realizada por profissionais devidamente amparados por um marco legal sólido e justo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2026.

